SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118232 - MT (2026/0321690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEBORA ALVARENGA AVANSI
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa reiterou alegações de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva da agravante, em razão da ausência dos requisitos legais da medida extrema e da suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, diante das condições pessoais favoráveis ostentadas pela agravante e pela indevida conclusão pela instância originária de que a agravante estaria em local incerto e não sabido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice da aplicação analógica da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade, que rege o sistema recursal, impõe à parte agravante o dever de impugnar concretamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando

Documento eletrônico VDA61170175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c187b939-c3b6-48a6-a6a1-eedf370529bd

seu desacerto (CPC/2015, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), dispositivos aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. A defesa limitou-se a reproduzir argumentos meritórios deduzidos na ação mandamental, sem enfrentar o fundamento específico do indeferimento liminar — incidência, por analogia, da Súmula 691/STF —, descumprindo o ônus da impugnação específica.

6. A ausência de impugnação específico impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.030.683/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.551/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:34
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: c187b939-c3b6-48a6-a6a1-eedf370529bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118232 - MT (2026/0321690-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DEBORA ALVARENGA AVANSI
ADVOGADO	:	DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. A defesa reiterou alegações de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva da agravante, em razão da ausência dos requisitos legais da medida extrema e da suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas, diante das condições pessoais favoráveis ostentadas pela agravante e pela indevida conclusão pela instância originária de que a agravante estaria em local incerto e não sabido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, notadamente o óbice da aplicação analógica da Súmula 691/STF.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade, que rege o sistema recursal, impõe à parte agravante o dever de impugnar concretamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando

Documento eletrônico VDA60630660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e49cd42e-fb0c-4b41-9fcd-69cb01f9afef

seu desacerto (CPC/2015, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), dispositivos aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

5. A defesa limitou-se a reproduzir argumentos meritórios deduzidos na ação mandamental, sem enfrentar o fundamento específico do indeferimento liminar — incidência, por analogia, da Súmula 691/STF —, descumprindo o ônus da impugnação específica.

6. A ausência de impugnação específico impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A ausência de impugnação específica obsta o conhecimento do agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.030.683/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.551/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 229/245 interposto por DÉBORA ALVARENGA AVANSI contra decisão de fls. 223/225 do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça – STJ que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, tendo em vista o óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

No presente regimental, a agravante reitera a alegação de inexistência de requisitos para manutenção da prisão preventiva e de suficiência das medidas cautelares alternativas no caso concreto, sustentando: (i) que não há qualquer comportamento da agravante no sentido de tentar ludibriar a aplicação da lei penal; (ii) ausência de risco concreto à instrução criminal; (iii) que não há notícia de participação pretérita da agravante em atividades criminosas que possibilitasse concluir pelo risco de reiteração delitiva; (iv) incompatibilidade entre a gravidade do crime imputado e a participação da agravante na empreitada delitiva; (v) condições pessoais favoráveis da agravante.

Documento eletrônico VDA60630660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e49cd42e-fb0c-4b41-9fcd-69cb01f9afef

Requer o provimento do agravo regimental para que seja revogada a prisão preventiva, substituindo-a na aplicação de medidas cautelares diversas da segregação.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Do cotejo entre a decisão agravada e as razões do agravo regimental, verifica-se que a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, ausência de impugnação específica das premissas adotadas para o indeferimento liminar do *writ*.

Com efeito, a incidência do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal não foi impugnada concreta e especificamente, limitando-se a defesa a reprisar exatamente as mesmas argumentações meritórias indicadas na ação mandamental.

Desse modo, o agravo regimental apresentado não ultrapassa o juízo de admissibilidade por falta de observância da dialeticidade, princípio que rege o sistema recursal e está previsto no Código de Processo Civil (art. 932, III, e art. 1.021, § 1º), aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 2. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A petição recursal do agravante esbarra no óbice do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, porquanto* ***não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, consistente no óbice do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Assim, a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação do princípio da dialeticidade, uma vez que os fundamentos não impugnados se mantêm.***
>
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.030.683/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.***
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, em virtude da incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A Defesa limitou-se a alegar violação do art. 05, incisos XXXV, "a", e LIV, da Constituição Federal de 1988, bem como a reiterar o pleito relativo ao reconhecimento da ilicitude das provas, devido à violação de domicílio, e à concessão de relaxamento da prisão do agravante.*
>
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60630660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e49cd42e-fb0c-4b41-9fcd-69cb01f9afef

3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido quando a Defesa não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe-se à parte recorrente, que deve demonstrar o desacerto da decisão agravada, o que não foi observado pela Defesa.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: ***1. O princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A ausência de impugnação específica atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo regimental.***

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 525.324/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 1.479.068/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2019.

(AgRg no HC n. 1.008.551/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60630660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 10:48:50
Código de Controle do Documento: e49cd42e-fb0c-4b41-9fcd-69cb01f9afef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.118.232 / MT

Número Registro: 2026/0321690-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1004202432693 10077933720268110015 10345459120268110000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES
ADVOGADO	: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: DEBORA ALVARENGA AVANSI
CORRÉU	: LEONARDO DIAS ARAUJO
CORRÉU	: HENRIQUE SILVA FERREIRA
CORRÉU	: THIAGO SILVA FERREIRA
CORRÉU	: DENIS GILBERTO SILVA DIAS
CORRÉU	: ANDRESSA DE SOUSA SILVA
CORRÉU	: BENEDITO DE SOUZA BRANDAO
CORRÉU	: YANCA ALVES DOS REIS
CORRÉU	: VITORIA D ARRIBADA REBELLO SILVA
CORRÉU	: INGRIDE FONTINELLES MORAIS
CORRÉU	: FABIANA MARIA DOS ANJOS ARAUJO
CORRÉU	: LAERTE MEYER CAMILO
CORRÉU	: ADRIANO KARCHESKI
CORRÉU	: AGNO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Documento eletrônico VDA60932885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 60c719a6-2059-4f68-ba29-2a66564ebda6

CORRÉU : DANDARA SOLANA FONTINELLES FERREIRA
CORRÉU : EDER MARQUES DE SOUZA
CORRÉU : KETLIN OHANA COSTA BARBOSA
CORRÉU : LEANDRO CORREA DA SILVA
CORRÉU : LENYA SORAIA OLIVEIRA DE AGUIAR SILVA
CORRÉU : LUANA ALVES DA SILVA
CORRÉU : MARIA CAROLAINE DE MELO FERREIRA
CORRÉU : VALDINHO DA SILVA TAVARES
CORRÉU : VANESSA CORREA RODRIGUES
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEBORA ALVARENGA AVANSI
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT015616O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:18
Código de Controle do Documento: 60c719a6-2059-4f68-ba29-2a66564ebda6